



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 1 de 14

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Portarias	3
Controladoria Geral do Município	6
Comunicados Oficiais	6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Brodowski, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Brodowski poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.brodowski.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Brodowski

CNPJ 45.301.652/0001-02
Praça Martin Moreira, 142 - Centro
Telefone: (16) 3664-9100
Site: www.brodowski.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Câmara Municipal de Brodowski

CNPJ 56.889.587/0001-96
Avenida Champagnat, 60 - Centro
Telefone: (16) 3664-8500
Site: www.camarabrodowski.sp.gov.br

SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Brodowski

Avenida Dr. Rebouças, 757
Telefone: (16) 3664-1822
Site: www.saaebrodowski.com.br

SISPREV - Brodowski

Rua Benjamin Constant, 397
Telefone: (16) 3664-6486
Site: www.sisprevbrodowski.sp.gov.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Brodowski garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.brodowski.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO DE BRODOWSKI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.308 DE 22 DE JULHO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS/HÍBRIDAS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHES E C.M.E.I'S), ENSINO FUNDAMENTAL I, ENSINO FUNDAMENTAL II, EJA, ETEC E UNIVESP, NO MÊS AGOSTO, NESTE MUNICÍPIO ”

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Deliberação CEE 195/2021, atualizada pela deliberação 196/2021 e homologada pela Resolução SEDUC de 22/01/2021 que “Fixa normas para a retomada tanto das atividades presenciais quanto das por meio remoto e para a organização dos calendários escolares para o ano letivo de 2021 no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, devido ao surto global do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4307, de 19 de julho de 2021 “Dispõe sobre a manutenção do estado de calamidade pública, regulamenta as medidas de restrições no Município de Brodowski de acordo com o Plano São Paulo e dá outras providências”;

CONSIDERANDO a diminuição dos casos positivos de Covid-19 e do avanço da vacinação neste município;

CONSIDERANDO o grande número de evasão escolar;

CONSIDERANDO, finalmente, a obrigação do Poder Público no cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Ficam suspensas as aulas presenciais na Rede Estadual até o dia 31/07/2021.

Art. 2º. Ficam suspensas as aulas presenciais na Rede Municipal de 23/07 à 31/07/2021.

§1º. Os(as) profissionais da educação (Diretores de Escola, Vice-Diretores, Coordenadores Pedagógicos, Auxiliares de Serviços, Merendeiras, Funcionários da Cozinha Piloto, Pajens, Auxiliares de Cuidador, Agentes de Organização Escolar, Secretários de Escola, Pedagogos e Psicopedagogos), deverão voltar em horário reduzido, porém sem revezamento, neste período, que será das 8h às 11h e das 13h às 16h.

Art. 3º. A suspensão das aulas presenciais fica facultativa para a Rede Estadual e Privada de Ensino.

Art. 4º. Fica determinado o retorno das aulas presenciais/híbridas a partir de 02/08/2021 para os alunos da Educação Infantil (Creches E C.M.E.I's), Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II.

§1º. Para a frequência dos(as) alunos(as) deverá ser assinado previamente termo de autorização pelo respectivo responsável do discente e na ausência dessa autorização o(a) aluno(a) deverá permanecer realizando as atividades de forma remota.

§2º. Voltarão as aulas presenciais, os(as) alunos(as) que durante o período de ensino remoto não obtiveram rendimento satisfatório (Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II).

§3º. Os(as) alunos(as) completarão todas as atividades que não foram realizadas no intuito de regularizarem seu aprendizado, equiparando-os(as) aos demais alunos.

§4º. Os(as) alunos(as) receberão as orientações de acordo com os protocolos sanitários e também receberão alimentação.

§5º. A permanência presencial diária dos(as) alunos(as) do Fundamental I será de 2h30 e dos(as) alunos(as) do Fundamental II será de 3h, possibilitando-se assim que os(as) demais alunos(as) façam o ensino remoto. A presença será obrigatória para computar o dia letivo.

§6º. Ficará a critério de cada escola a distribuição das disciplinas, sendo obrigatória a contemplação de todas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 3 de 14

§7º. O(a) professor(a) estará presente em horário regular na Unidade Escolar para atendimento presencial e remoto dos(as) alunos(as). O horário de recreio para esses profissionais será de 20 minutos.

§8º. Deverão retornar ao horário normal todos os profissionais da escola, a partir de 02/08/2021, com presença no Livro Ponto e Ponto Digital.

§9º. Para as aulas presenciais, de Educação Infantil e Creche, deverá ser promovida a divisão da turma em grupos (A/B), havendo o revezamento semanal para a Creche e revezamento diário para a Educação Infantil.

§10º. Caso houver uma demanda geral das salas, Fundamental I e Fundamental II, dividir também as turmas em grupos (A/B).

§11º. As aulas de reforço estará disponível para o(a) aluno(a) que está no ensino remoto e que apresenta dificuldade de aprendizagem, do Fundamental I.

§12º. Todas as Escolas de Tempo Integral (Creches, Educação Infantil e Ensino Fundamental I) terão aulas das 7h às 11h30.

§13º. Os(as) alunos(as) que residem na Zona Rural terão transporte Escolar.

§14º. Os(as) alunos(as) que residem na Zona Urbana o transporte será a cargo da família, em primeiro momento.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Art. 5º. Nos estabelecimentos da Educação Infantil (Creches e C.M.E.I's), Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II, deverão ser adotadas os protocolos sanitários, em especial as seguintes medidas para prevenção do contágio:

I- uso de máscaras de proteção para alunos, professores e demais profissionais de educação;

II- oferta de álcool em gel a 70% (setenta por cento) nos ambientes da unidade escolar;

III- aferição da temperatura dos(as) alunos(as) na entrada da unidade escolar;

IV- higienização frequente dos espaços comuns como pátios, refeitórios e banheiros;

Art. 6º. Os(as) professores(as) regentes da turma devem receber o(a) estudante de maneira segura, após a higienização do espaço e materiais que serão utilizados.

Art. 7º. As atividades de Educação Física deverão assegurar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os(as) alunos(as).

Art. 8º. Deverá ser observado espaçamento mínimo de 1,0m (um metro) entre as carteiras no interior da sala de aula.

Art. 9º. Também deverá ser observado o distanciamento social durante o transporte escolar coletivo dos(as) alunos(as).

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. No caso de dúvidas e/ou lacunas, as mesmas deverão ser sanadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º. Este decreto entra em vigor a partir de 02/08/2021, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brodowski/SP, 22 de Julho de 2021.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE

Secretário Municipal de Governo

Portarias

PORTARIA Nº. 286 DE 15 DE JULHO DE 2021.

"Institui Gestores das parcerias com terceiro setor determinado pela Lei Federal nº 13.019/2014 e dá outras providências."

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 4 de 14

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar parceria celebrada entre a administração pública e a Organização da Sociedade Civil nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014;

RESOLVE:

Art. 1º Designar gestores das parcerias firmadas entre as Secretarias e as Organizações da Sociedade Civil;

- Luciana Nazar Arantes, secretaria, como gestora das parcerias firmadas entre a Secretaria de Saúde e as Organizações da Sociedade Civil, a partir de 08 de Junho de 2021.

- Bianca Barbosa do Vale, secretaria, como gestora das parcerias firmadas entre a Secretaria do Desenvolvimento Social e as Organizações da Sociedade Civil, a partir de 21 de Maio de 2021.

- Dinei Roberto Zangrande, secretario adjunto, como gestor das parcerias firmadas entre a Secretaria de Educação e as Organizações da Sociedade Civil, a partir de 19 de Maio de 2021.

§1º Os efeitos desta portaria, conforme o caso estende aos termos aditivos destas parcerias.

§ 2º O servidor nomeado está impedido de gerenciar a parceria, no caso específico, se nos últimos 5 (cinco) anos tenha mantido relação jurídica com ao menos 1 (uma) das entidades parceiras.

§3º Fica impedido de gerenciar, o servidor que seja parente do dirigente ou de membros da diretoria da entidade, inclusive de seus cônjuges ou companheiros, bem como se for parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

§ 4º Confirmada a relação de que trata os §§ 2º e 3º deste artigo, o gestor deve manifestar pela sua substituição por outro servidor de cargo ou função equivalente, exclusivamente para o caso, mantido sua atuação nos demais parcerias.

§ 5º Constata da a irregularidade prevista nos termos que trata os §§ 2º e 3º deste artigo, todos os Atos do gestor tornam-se nulo, obrigando refazê-los, inclusive com visitas intempestivas às entidades parceiras.

Artigo 2º São obrigações do gestor, cumprir o

estabelecido no art. 61 da Lei 13.019/14, no tocante a:

I. Acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II. Informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III. Emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, antes e durante a vigência do objeto, e submeter à homologação pela Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que deverá conter no mínimo:

a) Descrição sumária as atividades e metas estabelecidas;

b) Análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

c) Valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

d) Análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

e) Análise das auditorias realizadas pelo controle interno e externo, no âmbito de fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

IV. Emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei 13.019/14.

V. Disponibilizar ou requisitar da administração municipal, materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

VI. Cumprir com os prazos previstos na Lei 13.019/14, e no instrumento da parceria, quanto ao parecer conclusivo e aos recursos impetrados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 5 de 14

VII. Exigir a prestação de contas da entidade parceiras, conforme determina a Lei 13.019/14, e demais exigências previstas no instrumento de parceria e nas normas do Tribunal de Contas jurisdicionado, caso houver.

VIII. Realizar pesquisa de satisfação das parcerias quando a duração for superior a 1(um) ano.

Artigo 3º Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, conforme prevê o parágrafo único do art.62 da Lei 13.019/14, cabe ao gestor notificar a Administração Municipal, no prazo de 03 dias do conhecimento do fato, para que intervenha no objeto a fim de atender ao que dispõe o artigo 62 da referida Lei, sob pena de responsabilidade.

Artigo 4º Esta portaria deve ser identificado nos termos de fomento e de colaboração firmados com as OSC.

Artigo 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vai desde já afixada no paço municipal, local de costume para que ninguém venha alegar ignorância de seu teor, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brodowski, 15 de Julho de 2021.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

MURILLO CESAR BETARELLI LEITE

Secretario Municipal de Governo

PORTARIA Nº. 289 DE 19 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre nomear membros à comissão de acompanhamento e fiscalização da Lei Aldir Blanc e dá outras providências.”

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e;

RESOLVE:

ARTIGO 1º. Nomear, nos termos do art. 4º do Decreto

Municipal nº 4.161, de 25 de setembro de 2020, os seguintes membros à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

I – Secretária Municipal de Cultura, que a presidirá: Antônio Ailton Rufato;

II - Representante do Gabinete do Prefeito: Carlos Emmanuel da Costa Gaeta;

III - Representante da Secretaria Municipal de Finanças do Município: Micheli de Cássia Santos de Souza.

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

I- Marilda Adami Rodrigues;

II- Almir Soares Ramos;

III- Cesar Gullo

ARTIGO 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e vai desde já afixada no paço municipal, e no Diário Eletrônico Municipal, locais de costume para que ninguém venha alegar ignorância de seu teor, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brodowski, 19 de Julho de 2021.

JOSÉ LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº. 302 DE 20 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre a demissão da servidora pública e dá outras providências.”

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que a Constituição da República, em seu artigo 37, determina que a administração Pública



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Conforme Lei Municipal

www.brodowski.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/brodowski

Quinta-feira, 22 de julho de 2021

Ano V | Edição nº 551

Página 6 de 14

de qualquer dos poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO, que a Lei Municipal nº 006/99 do Estatuto do Servidor Público determina em seu artigo 163 que a demissão será aplicada nos seguintes casos: inciso II - abandono de cargo, e artigo 168 que configura abandono de cargo a ausência do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

CONSIDERANDO, o parecer da comissão processante formada por membros da Controladoria Geral do Município no processo administrativo disciplinar nº 002/2021 nomeada para apuração do abandono de cargo;

RESOLVE:

ARTIGO 1º. DEMITIR a servidora pública municipal, a senhora Andréia Lascalla Felipe Salce, do cargo de fisioterapeuta desta municipalidade, a partir desta data, por abandono de cargo e ausência intencional não justificada.

ARTIGO 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data, e vai desde já afixada no paço municipal, local de costume para que ninguém venha alegar ignorância de seu teor, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brodowski - SP, 06 de maio de 2021.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

MURILLO CESAR BETARELLI LEITE

Secretário Municipal de Governo

PORTARIA Nº. 303 DE 22 DE JULHO DE 2021.

"Dispõe sobre nomear Pregoeiros e dá outras providências."

JOSÉ LUIZ PEREZ, Prefeito Municipal de Brodowski, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e

RESOLVE:

ARTIGO 1º. Nomear para exercer a função de Pregoeiros para o exercício de 2021:

I. Carmen Lucia Olah, brasileira, servidora pública municipal, auxiliar administrativo, portadora da cédula de identidade nº 27225179-3 e inscrita no CPF nº 161.580.498-67 e,

II. Marcio Leandro Honorato, brasileiro, servidor público municipal, portador da cédula de identidade nº 19167685 e inscrito no CPF nº 132.340.968.80.

ARTIGO 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e vai desde já afixada no paço municipal, local de costume para que ninguém venha alegar ignorância de seu teor, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Brodowski, 22 de Julho de 2021.

JOSE LUIZ PEREZ

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Brodowski na data supra.

MURILLO CESAR BETARELLI LEITE

Secretário Municipal de Governo

Controladoria Geral do Município

Comunicados Oficiais

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO JOSÉ LUIZ PEREZ E EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI

Processo Administrativo Disciplinar nº. 004/2021

Portaria nº 025 2020

Diante do exposto, não resta senão pelo ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, em virtude da ausência ou fragilidade das provas, incluindo perícias bem como testemunhais, que contribuam ou que inclinem responsabilidade penal, administrativa ou civil ao servidor em questão.

Brodowski 19 de julho de 20210



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI EDNA APARECIDA SILVA E SILVA E EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ LUIZ PEREZ

Brodowski, 19 de Julho de 2021.

Sindicância nº 008/2021

Portaria de Instauração nº 156 de 20 de Abril de 2021.

7) Da Conclusão da Comissão

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representante não somente da Administração Pública, mas acima de tudo, do compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, esgotou todos os meios possíveis não havendo qualquer dúvida quanto à decisão que passa a expor:

A portaria de abertura da presente sindicância não veio acompanhada de nenhuma denúncia formalizada, escopo e contornos formais sobre o teor do procedimento, não ficou demonstrado o objeto e os objetivos do procedimento administrativo. O ofício nº 008/2021-CGM, de 30 de Abril de 2021, solicitou informações e documentos, mas também não apontou quais foram as denúncias de vereadores, e as origens e relatos de desconfiança da população citadas no documento que motivaram a abertura do procedimento.

Posteriormente, como não houve formalização de denúncia, utilizou-se das informações solicitadas pelo ofício nº 08/2021 como escopo para a análise do procedimento. Verificou-se que o ofício nº 08/2021-CGM é muito semelhante ao pedido de informações solicitado pela Promotoria de Justiça através do ofício nº 084/2021 – PJ Brodowski.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controladoria Geral do Município

Da análise do procedimento, observou-se que o município não se preparou suficientemente, não houve planejamento e preparação dos canais de atendimento, gestão efetiva da necessidade de recursos humanos, e também de estratégias para consecução do plano de imunização nacional e estadual, tampouco houve verificação de conformidade (*compliance*), planejamento por parte das autoridades diretamente relacionadas, fiscalização da observância às estratégias expressas no plano de imunização e aos critérios de prioridades nele estabelecido, seja através de censo, seja através dos diferentes tipos de amostragem (simples, sistemática, estratificada, probabilística).

O município se utilizou preliminarmente para a vacinação da estrutura e dos recursos existentes, apesar de não haver precedentes, nem semelhanças com outras campanhas, dado a sua robustez, complexidade, alcance e diversidade de imunizantes utilizados. A secretaria de saúde, até então, utilizou-se de agendamento apenas para grupos prioritários específicos, como pessoas com dificuldades de locomoção e residentes em instituições de longa permanência, o pré-cadastro foi utilizado apenas para vacinação dos profissionais da educação.

As prioridades estabelecidas no plano de imunização não foram seguidas, houve o desrespeito as estratégias constituídas e solicitadas para o atendimento das prioridades elencadas atendidas e expressas nos ANEXOS 1 e 2 do documento técnico da campanha.

A portaria nº 205, de 18 de Maio de 2021, cita que no âmbito desta sindicância foi constatada a vacinação de secretários municipais, entretanto por nunca ter havido a referida denúncia isto só foi identificado pela comissão após a publicação através do diário oficial do município. O prefeito exonerou os secretários, com o argumento de manter transparência e evitar interferência nas investigações, porém retornou os secretários que detém cargo público para sua origem, tornando o afastamento relativo apenas às atividades de secretário.

Na imunização dos profissionais da saúde, não houve a adoção das recomendações expressas contidas no Plano Nacional e Estadual de Imunização, não houve a identificação dos serviços de saúde, a realização de um quantitativo de



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controladoria Geral do Município

trabalhadores, a formulação de estratégias que respeitassem os diferentes níveis de complexidade do sistema e da rede de saúde, também não houve, na maior parte dos casos, solicitação de documentos comprovando a **vinculação ativa dos trabalhadores** com os serviços de saúde ou declaração congênere emitida pelo serviço em questão, seja ele público ou privado, demonstrando um alto potencial lesivo à sociedade.

“... Para o planejamento da ação, torna-se oportuno a identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores da saúde envolvidos na resposta pandêmica nos diferentes níveis de complexidade da rede de saúde.”... **Plano Nacional de operacionalização da vacinação contra o covid-19, 3ª edição, Brasília-DF, 29 de Janeiro de 2021**

No que diz respeito à vacinação do SAAEB, esta foi concedida sem a devida comprovação, análise e estudos de magnitude, potencial de disseminação, severidade, vulnerabilidade, agravantes, potencial de contágio do agente infeccioso no meio contaminante informado, não foram considerados na análise, o tempo e o nível individual de exposição, todos foram imunizados no mesmo período, enquanto não se tinha imunizado nem a todos profissionais de maior complexidade do sistema de saúde, ou seja, não houve escalonamento. O município **não ofereceu a todos os profissionais que se expõem ao mesmo agente considerado**, demonstrando novamente um potencial lesivo à sociedade, devido à falta de adoção de critérios impessoais, houve a vacinação precípua destes profissionais sobre os demais.

A imunização da secretaria de Desenvolvimento Social, e do Conselho Tutelar foi feita sem observância de nenhum grupo prioritário contido no anexo do documento técnico da campanha de vacinação contra o covid-19. Não restou demonstrada, qual autoridade e quais foram os critérios utilizados nesta imunização, demonstrando novamente alto potencial lesivo à sociedade, falta de



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

exercício dos poderes regulamentares e hierárquicos pelas autoridades competentes, que supostamente não autorizaram, e não ficaram sabendo, tão pouco se tem registro de denúncia, ou ações de correção, a magnitude e a concentração desta vacinação em relação ao total diário afastam a presunção que esta idéia tenta promover.

Houve contradições importantes nos documentos e nas oitivas entremeadas ao processo, R.M. informou a esta controladoria através do ofício 360/2021-SMS(fl. 007) que a vigilância epidemiológica teria equiparado os servidores da promoção social e o conselho tutelar aos trabalhadores do conselho tutelar a servidores da linha de frente do combate ao COVID-19, fato também assegurado pelo prefeito municipal no ofício nº016/2021(fl.12 a 14). Em oitiva de testemunha realizada, o próprio R. M. e os membros da vigilância epidemiológica disseram desconhecer a vacinação dos referidos grupos.

A vacinação da secretaria de educação foi realizada também sob o mesmo óbice, apesar de ter sido cumprida a estratégia de pré-cadastro, não houve a observância do **critério de vinculação ativa** destes profissionais, restou demonstrado que muitos profissionais, mesmo não possuindo vinculação ativa com o cargo de professor, receberam a imunização como se assim o fossem, como C. A. P., M. P., D. d. O., em detrimento das estratégias solicitadas na imunização deste grupo prioritário, demonstrando novamente alto potencial lesivo à sociedade.

O departamento de recursos humanos do município não possui cadastro atualizado da situação dos profissionais, lotação, local de trabalho, funções, inviabilizando a automação da verificação e da condição da imunização dos servidores relacionados.

Não ficou demonstrado o exercício regular do poder hierárquico, pelas autoridades citadas na lei nº 1.242, de 06 de setembro de 1994, como também, não houve o cumprimento das atribuições que a lei complementar nº 237, de 27 de maio de 2015, determinadas ao cargo de secretário de saúde e seu adjunto, e a coordenadora da vigilância epidemiológica, os servidores tutelados



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controladoria Geral do Município

demonstraram a auto-regulação como resposta a falta de exercício do poder hierárquico.

Ressalta-se que a administração pública teve problemas para distribuir, e distribuir funções a seus servidores, fatos demonstrados pelas oitivas, não houve responsabilização, distribuição de tarefas específicas e responsabilidade, elementos comprovados também pela ausência dos termos de compromisso, inclusive do conhecimento deste, documentos constantes nos anexos do plano da campanha de vacinação.

As informações veiculadas pela secretaria municipal de saúde possibilitam um entendimento errôneo sobre a vacinação, a atribuição apenas a dias específicos podem gerar preocupações excessivas, transtornos, mal entendidos, falta de doses, formação de filas, esta ideia é rechaçada através de orientações constantes dos documentos técnicos da vacinação devido, por exemplo, a manifestações clínicas impeditivas à vacinação, e ao caráter cumulativo do grupo e contínuo da vacinação do grupo prioritário baseado em faixas etárias.

A secretaria de saúde não buscou estratégias diferentes para direcionar a vacinação, detecção dos casos, testagem em massa, busca ativa de casos secundários, investigação dos casos, farmacovigilância, apenas a vigilância passiva, voluntária e espontânea que ocorre na rotina das unidades de saúde, não houve adoção das estratégias definidas no plano nacional de imunização como: definição de um único porta-voz, e/ou mecanismo para não haver conflito de informações, manter fluxo contínuo de comunicação com a imprensa para informar sobre o cenário da vacinação, as peças publicitárias veiculadas nas redes sociais contém informações conflitantes, não esclarecedoras (fls 223 a 225).

Diante de todo o exposto constata-se que são vários elementos que isoladamente se parecem com ilícitos administrativos, porém, sob o contexto oferecido, formam um panorama configurador de desconsideração dos princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade administrativa.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Município

8) Das Recomendações

De acordo com os documentos acostados, a comissão processante designada, em análise do exposto recomenda:

Que o excelentíssimo Prefeito Municipal, assim como no registrado na Sindicância Administrativa nº 007/2019, Registro nº 014/2019, fique ciente com relação aos atos e omissões de R. M. que atentam contra a Lei Complementar nº 237, de 27 de maio de 2015, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, aos princípios da administração pública e podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, levando a uma possível responsabilização solidária.

Que o excelentíssimo Prefeito Municipal também fique ciente, com relação aos atos e omissões dos agentes políticos C. A P., e D. d. O. que atentam contra a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, aos princípios da administração pública e podem ser caracterizados como atos de improbidade administrativa, levando a uma possível responsabilização solidária.

Que as autoridades instauradoras e a Controladora Geral do Município, se assim também entendam, abram processo administrativo disciplinar para responsabilização do então secretário adjunto senhor R. L., haja vista a transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Que as autoridades instauradoras e a Controladora Geral do Município, caso assim também entendam, abram processo administrativo disciplinar para responsabilização dos diretores F. R. D. O. e M. A. R., e do senhor M. P. haja vista a transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controladoria Geral do Município

Que as autoridades, caso assim também entendam, instaurem processo administrativo disciplinar para responsabilização das servidoras lotadas na vigilância epidemiológica do município, A. M. S. e J. C. G. pela transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, ao artigo 148 inciso IX, pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021.

Que as autoridades, caso assim também entendam, instaurem processo administrativo disciplinar para responsabilização da servidora lotada na vigilância epidemiológica do município, N. G. P. pela transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos I, II, III, e ao artigo 148 inciso IX, pela falta de cumprimento de suas atribuições como coordenadora da vigilância epidemiológica, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021

Que as autoridades instauradoras e a Controladora Geral do Município, apurem a conduta dos servidores responsáveis pelas salas de vacina do município, W. B. L., e J. C. C. para que caso assim também entendam, instaurem processo administrativo disciplinar para responsabilização pela transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021

Que as autoridades instauradoras e a Controladora Geral do Município, apurem a conduta das assistentes sociais lotadas na Secretaria de Desenvolvimento Social, B. M. D. S., B. B. D. V., E. D. F. F., F. D. M. F., L. M. C., L. A. D.S., M. F. C., M. C. M. M., M. C. D.M., R. A. C., V. V. C. e caso assim também entendam, instaurem processo administrativo disciplinar para responsabilizar a transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, por terem tomado a vacina em discordância aos critérios e grupos prioritários definidos.



Prefeitura Municipal de Brodowski

Estado de São Paulo

Controladoria Geral do Município

Que as autoridades instauradoras e a Controladora Geral do Município, apurem a conduta dos conselheiros tutelares, B. G. B., F. V. R. F. A., F. D. A. R. V., J. M. G. D. R., L. S. G., para caso assim também entendam, instaurem processo administrativo disciplinar para responsabilizar a transgressão aos deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX, e pelo que determina a lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, por terem tomado a vacina em discordância aos critérios e grupos prioritários definidos.

Que o município mantenha nos registros dos servidores suas condições atualizadas, retratando fielmente o quadro, organograma, estrutura, funções e lotação dos servidores, de maneira a atender a fidedignidade e a transparência legalmente exigidas.

A comissão de Processo Administrativo se concede o direito de sugerir à Administração Superior a instauração de auditoria para identificar os servidores, vacinados em detrimento de estratégias e grupos prioritários, atentando assim contra os deveres dos servidores capitaneados na lei complementar nº 06 de 12 de Julho de 1999, no que se refere o artigo 147, incisos II, III, e ao artigo 148 inciso IX.

Que seja informada sobre o teor deste procedimento, na forma de praxe, a Promotoria de Justiça de Brodowski, para que, caso assim entenda, apure os indícios de cometimento de crime pelos envolvidos.

Este é o relatório.